



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 003101175000325/2019-4
 PAT Nº 0337/2019- 1ª URT
 RECURSO VOLUNTÁRIO
 RECORRENTE SETTA COMBUSTÍVEIS S.A.
 RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0126/2023- CRF

EMENTA. ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS SUBSTITUTO. LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO. REAJUSTE PELO JULGADOR MONOCRÁTICO LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTES. MANUTENÇÃO DE MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM LASTRO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE RECONHECE A OCORRÊNCIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019

1. O recorrente não consegue ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias de saída de mercadorias sem a correspondente emissão de documentação fiscal e falta de retenção do ICMS do qual é responsável em virtude da substituição tributária na saída de combustíveis não tributados anteriormente, ambas constatadas pela realização de levantamento físico-quantitativo da movimentação de combustíveis, tampouco apresentando qualquer documento fiscal que amparasse seus argumentos e demonstrasse sua regularidade fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21; 13, 14, 39, 43, 44, 86/22, 06, 26/23.

2. O Levantamento Quantitativo de Estoque foi realizado com base nos documentos fiscais e escrita fiscal da autuada, conforme dispõe a legislação que rege o tema e a autuada não se desincumbiu de provar a ocorrência da variação volumétrica: Por sua vez, o julgador monocrático procedeu a correção, excluindo documentos fiscais da ocorrência. Lançamento parcialmente procedente.

3. Por sua vez, o contribuinte reconhece a infração ocasionada pela

[Handwritten signatures and initials]

manutenção de mercadorias em estoque sem lastro de entradas, informando que oportunidade fará o recolhimento do tributo.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

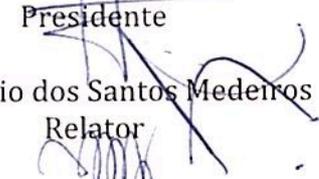
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

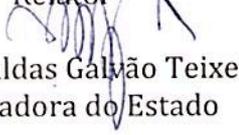
6. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de 1º grau para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de Dezembro de 2023.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado